

independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico”³⁵.

63. Assim, importa perceber se a maioria simples prevista para as deliberações do Conselho Geral proposta é a mais adequada ou pelo menos se é adequada para certo tipo de matérias [apenas a título de exemplo, a nomeação dos diretores de programas e de informação], que poderão requerer a presença da totalidade dos membros [ou pelo menos uma maioria qualificada como acontece com a escolha dos membros do Conselho de Administração³⁶].
64. Paralelamente questiona-se se não seria de prever uma regra idêntica à do atual n.º 5, do artigo 17.º, dos Est.RTP.
65. Por último, entende-se que seria adequado que os membros do Conselho Geral proposto no PL se submetessem a regras – idênticas ou não às aplicáveis ao atual CGI – em termos de faltas. Tanto mais que no Conselho Geral proposto no PL deixa de ser aplicável a possibilidade de destituição fundamentada em falta grave no desempenho das funções, prevendo-se a cessação do mandato apenas nos casos de morte, renúncia ou incapacidade permanente³⁷.
66. Relativamente aos **recursos humanos e materiais e direito à informação**, os artigos 15.º e 16.º dos Est.RTP propostos no PL, retomam, em grande medida o regime previsto no artigo 13.º, n.º 4, al. a) e b), dos atuais Est.RTP, podendo tecer-se-lhes as mesmas críticas apontadas pela ERC em 2014, de poder constituir uma “possível limitação à independência do órgão a criar, a sua total dependência dos meios técnicos, humanos e financeiros relativamente à entidade que visa fiscalizar e supervisionar”. De facto, “[n]ão se trata de lançar dúvidas ou suspeitas sobre a seriedade das pessoas, trata-se antes de cuidar e de alimentar um distanciamento prudente, próprio e adequado entre quem fiscaliza e entre quem é sujeito a um processo de fiscalização”³⁸.

Artigo 15.º

Recursos humanos e materiais

4 – O conselho geral independente pode, em particular:

³⁵ Artigo 8.º, al. c), dos Est.ERC.

³⁶ Artigo 17.º, n.º 1, dos Est.RTP propostos no PL.

³⁷ Artigo 12.º, dos Est.RTP propostos no PL.

³⁸ Ponto 2.1.12 da Deliberação n.º 14/2014, de 20 de janeiro.

~~a) Ter à sua disposição~~ O conselho de administração coloca à disposição do conselho geral os meios para que possa exercer devidamente as suas funções, designadamente solicitando que lhe sejam afetos, de entre os quadros da sociedade, através da afetação dos recursos humanos necessários à composição de um secretariado técnico de apoio que responde apenas perante este órgão social;

Artigo 16.º

Direito à informação

~~4~~ O conselho geral independente pode, em particular, solicitar e obter junto dos órgãos e serviços da sociedade quaisquer informações, esclarecimentos e documentos que considere necessários para o cumprimento das suas funções, bem como aceder a qualquer informação disponível sobre a sociedade;

III. Alteração da natureza jurídica da RTP

67. Embora não lhe seja feita referência expressa na exposição de motivos, o PL propõe a alteração da natureza jurídica da RTP, proposta porventura motivada pelo ensejo de “blindar” a RTP contra uma possível privatização, na medida em que, lê-se na exposição de motivos, “a degradação do serviço público não está desligada de projetos políticos que a pretendem colocar nas mãos de privados e grupos económicos”.
68. Assim, nos termos do PL, a RTP deixaria de ser uma sociedade anónima (S.A.) para passar a ser uma entidade pública empresarial (E.P.E.)³⁹. Esta alteração acarreta consigo alterações ao nível das regras aplicáveis ao capital social/estatutário e a eliminação da Assembleia Geral⁴⁰.
69. Ambas são organizações empresariais públicas, nos termos do disposto no regime jurídico do setor público empresarial^{41 42}.
70. No entanto, a transformação, fusão, cisão ou extinção das organizações empresariais públicas constituídas sob a forma de sociedade comercial são feitas nos termos do

³⁹ Artigo 1.º, da Lei 8/2007, e artigo 1.º, dos Est.RTP.

⁴⁰ Artigo 4.º e 8.º, da Lei 8/2007, e artigos 18.º a 21.º, dos atuais Est.RTP.

⁴¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro [doravante, RJSPE].

⁴² Cfr. artigo 1.º, n.º 2, dos Est.RTP.

Código das Sociedades Comerciais e por decreto-lei quando se trate de entidade pública empresarial⁴³.

71. Idêntica regra é aplicável às alterações de estatutos nos termos do RJSPE, sendo que, de acordo com o PL, os mesmos deixariam de poder ser alterados pela Assembleia Geral (que, recorde-se, é extinta), sabendo-se, contudo, que, à semelhança do que já ocorre atualmente, há matérias que continuariam a apenas poder ser alteradas por lei⁴⁴.
72. Ou seja, se por um lado o RJSPE veio dar um tratamento relativamente uniforme a todas as entidades enquadráveis no sector público empresarial, ponto é que subsistem algumas diferenças.
73. Trata-se, no entanto, de matéria relativamente inexplorada e distante das matérias habitualmente tratadas na ERC, que exigiria uma análise mais detalhada para perceber se, de facto, a alteração proposta é de molde a alcançar o objetivo visado e se, desse modo, se garantiria melhor a independência da RTP perante o poder económico e a boa prestação do serviço público que lhe está incumbido.
74. Sem prescindir, sempre se referirá que uma alteração desta dimensão exige uma avaliação de impacto que sustente solidamente uma medida como a que se propõe. Não se crê, assim, que sem essa informação adicional seja sensato introduzir uma alteração legislativa desta ordem dados os custos associados e a instabilidade que a mesma seguramente implicaria na organização.

IV. Alterações relativas ao Conselho de Administração

75. Neste capítulo é de registar, relativamente ao regime em vigor, a alteração da maioria aplicável à escolha e destituição dos membros do Conselho de Administração, que passa a ser qualificada, bem como a eliminação da audição prévia na Assembleia da República, porventura justificada pela maior representatividade desse órgão de soberania na composição do Conselho Geral proposto no PL.

Artigo 2217.º

Composição

⁴³ Artigo 34.º a 36.º, do RJSPE.

⁴⁴ Disposições estatutárias relativas à composição, designação, inamovibilidade e competências do conselho geral, à composição, designação, destituição e competências do conselho de administração, às competências dos diretores de programação e de informação, ao conselho de opinião, aos provedores do ouvinte e do telespectador e ao acompanhamento parlamentar da atividade da RTP – artigo 1.º, n.º 6, da Lei n.º 8/2007.

1 – O conselho de administração é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais, indigitados e escolhidos pelo conselho geral independente, em lista completa e, após audição na Assembleia da República, investidos nas suas nominativa, por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes desde que superior à maioria absoluta dos membros em efetividade de funções pela assembleia geral.

2 – O conselho de administração compreende apenas administradores executivos.

Artigo 2318.º

Destituição

1 – Os membros do conselho de administração só podem ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato, pela assembleia geral, sob proposta de pelo conselho geral independente, nas seguintes situações:

- a) Quando comprovadamente cometam falta grave no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo ou deixem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções;
- b) Em caso de incumprimento do contrato de concessão;
- c) ~~Verificado~~ Em caso de incumprimento do projeto estratégico para a sociedade que assumiram perante o conselho geral independente quando da sua indigitação;
- d) Em caso de incapacidade permanente.

2 – A destituição dos membros do conselho de administração é individual, e exige maioria qualificada de dois terços dos membros do conselho geral presentes desde que superior à maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

76. Já no que toca às **competências** do Conselho de Administração, destacam-se os seguintes pontos.
77. Desde logo, a eliminação da referência às competências legalmente atribuídas à **ERC** em sede de nomeação dos responsáveis pelos conteúdos de programação e de informação. Não traduzindo essa proposta uma eliminação da competência da ERC para emitir parecer vinculativo nesse âmbito, já que a mesma se encontra prevista no artigo 24.º, n.º 3, al. 1), dos Est.ERC, não deixa de se destacar que num articulado quase integralmente decalcado do regime em vigor se tenha cuidado de eliminar essa passagem.



78. Por outro lado – e partindo da mesma premissa de que, apesar de se tratar de um articulado novo, apenas se alteraram os pontos passíveis de críticas, decalcando no mais o regime vigente – questiona-se por que razão foi eliminada a al. g).
79. Já no que toca às competências que surgem como novas (al. j) e k)), tanto quanto se alcança, a primeira decorre da clarificação no leque de competências de uma competência que já existia e se mantém⁴⁵ enquanto a segunda decorre da eliminação das competências da Assembleia Geral. Assim, se nos Est.RTP em vigor é à Assembleia Geral que cabe aprovar o plano anual de atividades e orçamento⁴⁶ e o relatório de gestão e contas⁴⁷, nos Est.RTP propostos no PL passaria a caber ao Conselho de Administração a sua preparação e ao Conselho Geral a sua aprovação⁴⁸.
80. De notar, ainda relativamente à al. k), a imprecisão porventura apenas terminológica já referida noutros pontos deste parecer, uma vez que no artigo 28.º, n.º 2, dos Est.RTP propostos no PL o Conselho de Administração “indigita” os Provedores enquanto que aqui o Conselho de Administração “propõe” os Provedores.

Artigo 2419.º

Competências

~~1. Ao Compete ao conselho de administração compete:~~

- a) ~~Assegurar o cumprimento dos objetivos e obrigações previstos nas Leis da Rádio e da Televisão, no contrato de concessão, bem como no projeto estratégico para a sociedade escolhido RTP aprovado pelo conselho geral independente;~~
- b) ~~Colaborar com o conselho geral independente no âmbito das funções deste e colocar à sua disposição os meios necessários para o efeito necessários;~~
- c) ~~Gerir os negócios sociais da RTP e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;~~
- d) ~~Representar a sociedade RTP em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;~~

⁴⁵ Artigo 34.º, n.º 2, dos atuais Est.RTP.

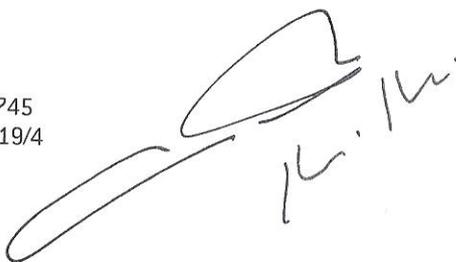
⁴⁶ Artigo 19.º, al. i), dos atuais Est.RTP.

⁴⁷ Artigo 19.º, al c), dos atuais Est.RTP.

⁴⁸ Artigo 14.º, n.º 1, al. f), dos Est.RTP propostos no PL.

- ~~e) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos, incluindo os incidentes sobre bens imóveis ou móveis e participações sociais, sem prejuízo das competências atribuídas nesta matéria à assembleia geral;~~
- f) Deliberar sobre a obtenção de financiamentos, ressalvados os limites legais e a necessidade de autorização da tutela financeira;
- ~~g) Deliberar sobre a constituição de outros fundos, para além do fundo de reserva da competência da assembleia geral, e sobre as provisões necessárias para prevenir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de instalações ou equipamentos estejam particularmente sujeitas;~~
- hg) Deliberar sobre a criação e extinção, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, de agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social;
- ih) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade RTP e a regulamentação do seu funcionamento interno, designadamente o quadro de pessoal e a respetiva remuneração;
- ~~j) Nomear e destituir~~ i) Propor ao conselho geral os responsáveis pelos conteúdos de programação e de informação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas neste domínio à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- j) Propor ao conselho geral os provedores do ouvinte e do telespetador ouvido o conselho de opinião nos termos do presente Estatuto;
- k) Submeter à aprovação do conselho geral o plano de atividades e orçamento bem como o relatório de gestão e contas de cada ano;
- kl) Constituir mandatários com os poderes julgados convenientes;
- lm) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou pela assembleia geral.
- ~~2 - As competências consignadas nas alíneas g), h) e i) do número anterior devem ser exercidas de acordo com o previsto a esse respeito no projeto estratégico para a sociedade submetido pelo conselho de administração ao conselho geral independente.~~

81. Nada a assinalar relativamente às restantes disposições – artigos 20.º, 21.º e 22.º, dos Est.RTP propostos no PL – que essencialmente reproduzem o regime em vigor.



V. Alterações relativas ao Conselho Fiscal

82. Neste ponto registam-se alterações divergentes na Lei n.º 8/2007 e nos Est.RTP. Por um lado, no artigo 4.º, da Lei n.º 8/2007, prevê-se que a RTP deixe de ter conselho fiscal e passe a ter fiscal único. Por outro lado, nos Est.RTP, prevê-se que a fiscalização seja exercida por um conselho fiscal e um revisor oficial de contas. Importa, assim, dirimir esta incompatibilidade.

Artigo 4.º (do PL)

Órgãos sociais

A Rádio e Televisão de Portugal, S. A., E.P.E. tem como órgãos sociais o conselho geral independente, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal único, com as competências que lhes estão cometidas pela lei e pelos estatutos.

Artigo 2823.º (dos Est.RTP)

Função

- 1 – A fiscalização da sociedade RTP é exercida pelo conselho fiscal e por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, todos eleitos em assembleia geral, sendo o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas eleitos mediante designados sob proposta do conselho fiscal.*
- 2 – O conselho fiscal é composto por um máximo de três membros efetivos, um dos quais é obrigatoriamente designado sob proposta da Direção-Geral de Tesouro e Finanças (DCTF), designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Finanças.*
- 3 – O revisor oficial de contas é nomeado por despacho da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.*
- 3 – O conselho fiscal deve obrigatoriamente solicitar uma auditoria anual sobre a aplicação dos empréstimos contraídos pela sociedade.*

83. Já no que toca às restantes alterações introduzidas nos Est.RTP, a redação vigente traduz o disposto no artigo 33.º, n.º 2, do RJSPE a respeito da composição do conselho fiscal. Por sua vez, desconhece-se a origem da redação proposta no PL, não deixando a mesma de consistir numa alteração relevante.



84. De registar, contudo, que a competência para a fiscalização e controlo do cumprimento do atual contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão⁴⁹ são da responsabilidade do Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social⁵⁰, bem como da Inspeção-Geral de Finanças no plano financeiro⁵¹.
85. De certo modo relacionado com estas questões, também ao nível da tutela financeira da RTP seriam introduzidas alterações, sendo que deixaria de se prever que os direitos do Estado como acionista sejam exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Finanças para se passar a prever que é exercida diretamente por esses membros do Governo, alteração cuja fundamentação jurídica e/ou motivação política urge compreender.

Artigo 3.º

Capital social

- 1 — *O capital social estatutário da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., E.P.E. é de (euro) 1 422 373 340 e está integralmente realizado e detido pelo Estado.*
- 2 — *As acções representativas do capital social estatutário da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., são detidas directamente pela RTP e são geridas directamente pela Direcção-Geral do Tesouro e a sua gestão pode ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a entidade que pertença ao sector público.*
- 3 — *Os direitos do Estado como acionista — A tutela financeira da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Finanças.*

VI. Alterações relativas ao Conselho de Opinião

86. Embora não lhe seja feita referência expressa na exposição de motivos, as disposições que regulam o Conselho de Opinião sofrem diversas alterações.
87. Em termos de **composição**, é de salientar a alteração da forma de indicação dos representantes na Assembleia da República, que deixam de ser 10 para passar a ser

⁴⁹ Celebrado a 6 de março de 2015.

⁵⁰ Artigo 31.º, n.º 1.

⁵¹ Artigo 32.º, n.º 1.

- tantos quantos os grupos parlamentares aí representados, o que equivaleria, na conjuntura atual, a 7 membros, numa alteração que parece assegurar maior diversidade.
88. Por outro lado, questiona-se por que motivo foram eliminadas as referências às associações de espectadores de televisão e ouvintes de rádio.

Artigo 3125.º

~~Natureza e composição~~ Composição

- 1 – O conselho de opinião é um órgão estatutário constituído por:
- a) ~~Dez membros eleitos pela~~ Um membro designado por cada um dos grupos parlamentares representados na Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt;
 - b) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
 - c) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
 - d) Um membro designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - e) Um membro designado pela Associação Nacional de Freguesias;
 - f) Dois membros designados pelas associações sindicais e dois;
 - g) Dois membros designados pelas associações patronais;
 - fh) Um membro eleito pelos trabalhadores da sociedade RTP;
 - g) ~~[transferido para al. u)];~~
 - h) Um membro designado pelas associações dos espectadores de televisão;
 - i) Um membro designado pelas associações de pais pela Confederação Nacional das Associações de Pais;
 - j) Um membro designado pelas associações de defesa da família pelo Conselho Nacional de Educação;
 - k) Um membro designado pelas associações de juventude pelo Conselho Nacional de Juventude;
 - l) Um membro designado ~~Dois membros designados~~ pelas associações de defesa dos direitos dos autores portugueses e direitos conexos;
 - m) Um membro designado pela secção das ~~pelas~~ organizações não-governamentais do conselho consultivo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
 - n) Um membro designado pelo Conselho das Comunidades Portuguesas;
 - o) Um membro designado pelo Conselho para as Migrações do Alto Comissariado para as Migrações, I.P. (ACM, I.P.);

- p) Um membro designado pelas ~~associações de~~ associações representativas das pessoas com deficiência ou incapacidade;*
- q) Um membro designado pelas associações de defesa dos consumidores;*
- r) ~~Duas personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros de~~ conselho de opinião;*
- r) Um membro designado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;*
- s) Um membro designado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;*
- t) Um membro designado pela Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Desporto e Recreio;*
- u) Um membro designado pelas ~~associações dos ouvintes de rádio~~ confissões religiosas.*

2 – Os presidentes do conselho ~~geral independente, da~~ geral, do conselho de administração e do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de opinião e participar nos trabalhos, sem direito a voto.

3 – Os membros do conselho de opinião exercem as suas funções por mandatos de quatro anos, com possibilidade de renovação.

4 – Os membros do conselho de opinião são independentes no exercício das suas funções, quer perante os demais órgãos estatutários da sociedade, quer perante as entidades que os designam.

89. Já no que respeita às suas **competências**, destacam-se duas previsões novas.

90. Desde logo, a competência para dar parecer sobre o projeto estratégico para a RTP, que o Conselho de Opinião não tem nos termos dos atuais Est.RTP, sendo certo que, não se prevendo aqui o seu valor, o mesmo será considerado obrigatório e não vinculativo nos termos do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo.

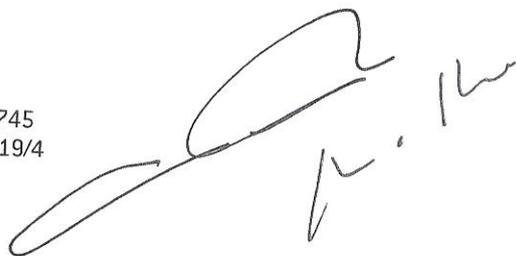
91. Por outro lado, a competência para emitir parecer sobre contratações externas à RTP para ocupação de cargos na direção de informação, sendo que aqui se prevê expressamente que se trata de um parecer não vinculativo.

Artigo 3226.º

Competências

1 – Compete ao conselho de opinião:

- a) ~~Indigitar~~ Eleger para o conselho ~~geral independente~~ duas personalidades que, não sendo membros do conselho de opinião, nem o tendo sido no mandato anterior, tenham*



- reconhecido mérito e qualificações para o exercício das funções próprias daquele conselho geral nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- b) Dar parecer sobre o projeto estratégico para a RTP a submeter ao conselho geral;
 - ~~b)-c)~~ Apreciar os planos de atividade e orçamento relativos ao ano seguinte, bem como os planos plurianuais da sociedade;
 - ~~e)~~ Apreciar o relatório e contas da sociedade RTP;
 - ~~d)~~ Pronunciar-se, para efeitos da avaliação prevista na alínea g) do artigo 11.º, sobre o cumprimento do serviço público dos serviços públicos de rádio e de televisão, tendo em conta as respetivas bases gerais da programação e planos de investimento, e ouvidos os responsáveis pelos conteúdos da programação e informação da sociedade e os diretores dos centros regionais da sociedade;
 - ~~e)~~ Apreciar a atividade da sociedade RTP no âmbito da cooperação com os países de expressão portuguesa e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;
 - ~~f)~~ Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas com incidência no serviço público de rádio e de televisão;
 - ~~g)~~ Emitir parecer sobre o contrato de concessão a celebrar com o Estado, designadamente quanto à qualificação das missões de serviço público;
 - ~~h)~~ Emitir, após audição pelo conselho de administração, parecer sobre a criação de quaisquer entidades que tenham como objetivo o acompanhamento da atividade do serviço público de rádio ou de televisão;
 - ~~i)~~ Eleger, de entre os seus membros, o presidente;
 - ~~j)~~ Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os órgãos sociais entendam submeter-lhe a parecer;
 - ~~k)~~ Emitir parecer vinculativo sobre as personalidades indigitadas para os cargos de provedores do telespectador e do ouvinte;
 - ~~l)~~ Emitir parecer não vinculativo sobre contratações externas à RTP para ocupação de cargos na direção de informação.
- 2 – Os ~~órgãos sociais da sociedade~~ estatutários, assim como os responsáveis pelas áreas da programação e da informação, devem colaborar com o conselho de opinião ~~na~~ prossecução no exercício das suas competências.

92. À semelhança do que acontece noutros pontos em que se optou por manter um regime idêntico àquele que está em vigor e na medida em que não é avançada nenhuma



explicação sobre este ponto na exposição de motivos, também aqui se questiona a razão pela qual se optou por não manter as regras aplicáveis às faltas e perda de mandato dos membros do Conselho de Opinião.

Artigo 3327.º

Reuniões

O conselho de opinião reúne ordinariamente três vezes por ano, para apreciação das matérias da sua competência, e extraordinariamente, mediante solicitação da maioria dos seus membros.

~~2 As faltas dos membros do conselho de opinião são justificadas perante o presidente, nos oito dias seguintes à sua ocorrência ou no termo da circunstância de força maior que lhes deu origem.~~

~~3 A ocorrência de três faltas injustificadas envolve a perda de mandato do membro faltoso.~~

~~4 A ausência de fundamento das faltas deve ser ratificada em plenário, quando seja suscetível de envolver a perda de mandato.~~

~~5 Em caso de perda de mandato de um dos seus membros, o presidente do conselho de opinião notifica, nos oito dias seguintes, a entidade responsável pela sua eleição ou designação para que proceda e comunique, no prazo de 30 dias, a nova indicação.~~

VII. Alterações relativas aos Provedores

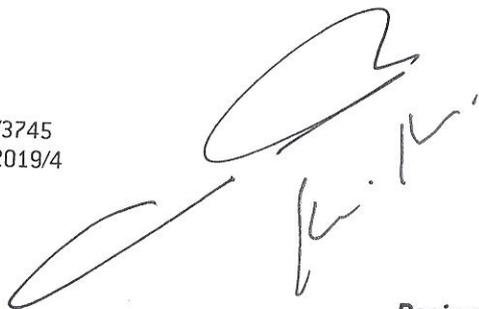
93. O capítulo relativo aos Provedores do ouvinte e do telespetador⁵² reproduz na íntegra os atuais Est.RTP, ressalvadas algumas correções de redação e a alteração ao artigo sobre designação, em consonância com a nova formulação do leque de competências do Conselho Geral referida acima.

94. Neste ponto, não sendo grave a ausência de previsão de um prazo para conclusão do processo de aprovação dos provedores (uma vez que se prevê a manutenção em exercício de funções até os respetivos substitutos serem designados⁵³), ainda assim se crê que seria preferível a sua previsão como sinal claro da importância de não prolongar este tipo de processo de decisão.

Artigo 3428.º

⁵² Artigos 34.º e ss, dos atuais Est.RTP, e artigos 28.º e ss, dos Est.RTP propostos no PL.

⁵³ Artigo 35.º, n.º 3, al. c) dos atuais Est.RTP e artigo 29.º, n.º 3, al. c), dos Est.RTP propostos no PL.



Designação

- 1 – Os provedores do ouvinte e do telespectador são designados de entre personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade nos últimos cinco anos tenha sido exercida na área da comunicação.
- 2 – O conselho de administração indigita os provedores do ouvinte e do telespectador e comunica a referida indigitação ao conselho de opinião, até 30 dias antes do final do mandato dos provedores.
- 3 – As personalidades indigitadas para o cargo de provedores do ouvinte e do telespectador ficam sujeitos a parecer vinculativo do conselho de opinião.
- 4 – Caso o conselho de opinião não emita parecer no prazo de 30 dias após a data em que lhe tenha sido comunicada a indigitação, presume-se que o respetivo parecer é favorável.
- 5 – Salvo parecer desfavorável do conselho de opinião, devidamente fundamentado no não preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1, os provedores do ouvinte e do telespectador são investidos nas suas funções, pelo conselho de administração, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data de emissão de parecer pelo conselho de opinião ou, no caso da sua ausência, a contar do prazo previsto no número anterior, propostos ao conselho geral para aprovação.

VIII. Novos Estatutos da RTP (disposições não abordados nos tópicos anteriores)

95. Tal como foi referido acima, neste PL propõe-se a revogação dos atuais Est.RTP na íntegra e aprovação de novos estatutos.
96. Importa, assim, analisar as disposições que não foram ainda objeto de análise a propósito das temáticas já abordadas, o que se fará apenas na parte em que constituem alterações ao regime em vigor, atentos os constrangimentos de tempo para a análise já referidos.
97. Assim, os artigos 2.º a 4.º e 7.º reproduzem integralmente os atuais Est.RTP, com exceção das adaptações necessárias relativas à natureza jurídica da empresa, à eliminação do CGI e à criação do Conselho Geral.
98. No artigo 5.º, também muito idêntico aos atuais Est.RTP, optou-se por não submeter o novo Conselho Geral à audiência anual obrigatória na Assembleia da República (como acontece com o atual CGI), para se passar a prever apenas a possibilidade de a Assembleia da República poder convocar o presidente do Conselho Geral para prestação



de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público. Porventura esta alteração poderá estar relacionada com a diferente composição do novo Conselho Geral, mas importaria esclarecer melhor o fundamento deste ponto.

Artigo 5.º

Acompanhamento parlamentar

- 1 – O conselho de administração mantém a Assembleia da República informada sobre o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, designadamente através do envio anual dos planos de atividades e orçamento, bem como dos relatórios de atividades e contas.
- 2 - ~~Os membros do conselho geral independente, os~~ Os membros do conselho de administração e os responsáveis máximos pela programação e informação dos serviços de programas da sociedade, bem como os provedores do ouvinte e do telespectador, estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República.
- 3 – A Assembleia da República pode, a qualquer momento, convocar as entidades referidas no número anterior, bem como o presidente do Conselho Geral, para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público.
- 4 – Os diretores dos centros regionais estão sujeitos a uma audição anual na assembleia legislativa da respetiva região.

99. O artigo 40.º, sobre o regime jurídico aplicável aos trabalhadores da RTP é reformulado nos seguintes moldes, que não suscitam comentários de fundo, aconselhando-se, no entanto, a revisão da epígrafe do capítulo em conformidade.

CAPÍTULO VIII

Pessoal

Artigo 40.º

Regime

~~Ao pessoal da sociedade é aplicado o~~ As relações laborais entre a RTP e os seus trabalhadores regem-se pelos instrumentos de regulação coletiva aplicáveis e pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

100. Por fim, a figura do secretário da sociedade [artigo 30.º, dos atuais Est.RTP] deixa de ter consagração nos Est.RTP propostos no PL.



IX. Outras questões técnicas suscitadas no PL

101. Tendo sido identificadas algumas dúvidas sobre aspetos formais ou de legística no PL, entende-se adequado fazer-lhes referência neste ponto.

I. "Corpo" do PL

- 102.** Desde logo, no **artigo 1.º, do PL**, e salvo melhor entendimento, para evitar incongruências formais e materiais bem como dificuldade de interpretação do diploma [algumas das quais identificadas abaixo], considera-se que seria mais adequado revogar a Lei n.º 8/2007, e aprovar uma nova lei. Sem prejuízo, mantendo-se a opção de rever a Lei n.º 8/2007, importa alterar a **epígrafe do diploma** usando uma epígrafe semelhante à da Lei n.º 39/2014.
- 103.** Exemplo de uma incongruência formal sublinhada acima é a incompatibilidade da atual redação do artigo 1.º, n.º 5, da Lei n.º 8/2007, e do **artigo 4.º, do PL**, na parte em que se referem aos estatutos em anexo [incongruência que existe atualmente uma vez que estão em vigor, simultaneamente, o artigo 1.º, n.º 5, da Lei 8/2007, de 14.02 e o artigo 5.º da Lei 39/2014, de 09.07].
- 104.** Salvo melhor entendimento, no **artigo 5.º, do PL**, deve prever-se que é revogado o anexo à Lei n.º 39/2014, uma vez que o anexo à Lei n.º 8/2007 já se encontra revogado desde 2014.
- 105.** Associada aquelas dificuldades, a aplicação da norma remissiva prevista no **artigo 7.º, do PL**, suscita dificuldades técnicas em vários pontos. Apenas a título de exemplo, repare-se na nova redação do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 8/2007, que passaria a prever que os Estatutos da RTP, EPE entrariam em vigor com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2007 ou a nova redação do artigo 10.º, da Lei n.º 8/2007, relativa às relações contratuais. Importa, assim, rever quais as referências à Rádio e Televisão de Portugal, S.A., que devem efetivamente ser feitas à Rádio e Televisão, E.P.E.

II. Lei n.º 8/2007

106. Alerta-se para a necessidade de rever a **epígrafe do Capítulo I** e do **artigo 3.º**.

III. **Est.RTP**

107. No **artigo 2.º, n.º 3, in fine, dos Est.RTP** propostos no PL, o trecho “de acordo com as regras definidas” deve ser eliminado ou completado.

108. No **artigo 4.º, dos Est.RTP** propostos no PL, deve substituir-se a expressão “sociedade” por “RTP” nos números 1, 2 e 5.

109. Em suma, analisado o PL verificou-se que:

- a) Embora as alterações destacadas na exposição de motivos do PL (reintrodução da indemnização compensatória e substituição do Conselho Geral Independente por um Conselho Geral) sejam significativas, na realidade as alterações propostas vão bastante além dessas questões, abrangendo a generalidade das matérias reguladas nos Estatutos da RTP, não sendo possível, em alguns casos, perceber o seu alcance ou a sua motivação;
- b) Relativamente à reintrodução da **indemnização compensatória** e sem prejuízo de conceções ideológicas de base que a sustentem, peca por defeito a sua fundamentação e coloca-se a questão da falta de articulação da alteração proposta com as regras de financiamento da RTP vigentes;
- c) No que toca à eliminação do **Conselho Geral Independente** e à criação de um novo Conselho Geral, verifica-se, por um lado, uma identidade entre os dois órgãos em diversos pontos (nomeadamente, em termos de objetivo e de competências) que já mereceram reservas da parte da ERC em 2014. Relativamente à sua composição, bastante diversa do atual Conselho Geral Independente, embora o novo Conselho Geral até possa dar maiores garantias de representatividade não deixa de ter um carácter mais político-partidário, podendo, inclusive, suscitar preocupações de independência perante o poder político, já que, verificadas determinadas circunstâncias, os membros representativos do Governo/dos partidos políticos do Governo poderão decidir sozinhos;
- d) Já no que respeita à **alteração da natureza jurídica da RTP**, proposta com o objetivo de blindar a organização contra uma possível privatização, trata-se de uma mudança estrutural que carece de uma avaliação de impacto (ou pelo menos informação mais detalhada) para que seja possível apreciar as suas consequências em termos de

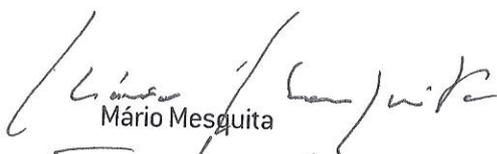
- garantias de independência perante o poder económico bem como de boa prestação de serviço público de rádio e televisão;
- e) Verifica-se ainda que os novos Estatutos propostos, partem em grande medida dos Estatutos da RTP em vigor, destacando-se algumas alterações pontuais nas regras aplicáveis ao Conselho de Administração, ao **Conselho Fiscal** e aos **Provedores**;
- f) O **Conselho de Opinião**, aprovando-se as regras previstas no PL, mudaria de composição, passando a Assembleia da República a indicar menos pessoas, mas assegurando-se que todos os grupos parlamentares poderiam indicar um membro e passaria a ter novas competências para emissão de pareceres em matéria de projeto estratégico para a RTP e contratações externas à empresa;
- g) Suscitam-se algumas questões de **legística** que, embora não sejam identificadas exaustivamente são-no pontualmente na medida em que se consideram importantes para a boa interpretação e aplicação dos diplomas;
- h) Por último, e no que à **ERC** diz respeito, verifica-se que o decalque ou inspiração no regime vigente para diversas matérias não é extensível a todas as matérias em que atualmente se prevê a intervenção da ERC, sem que tal implique necessariamente, no entanto, que esta entidade deixe de ter competência para o efeito (na medida em que não deixem de estar previstas no seus Estatutos ou no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão).

Lisboa, 28 de maio de 2019

O Conselho Regulador,



Sebastião Póvoas



Mário Mesquita

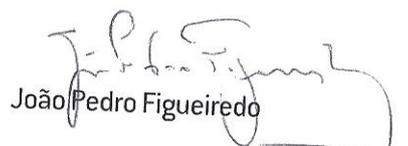


Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2019/3745
100.20.01/2019/4

ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL


Fátima Resende


João Pedro Figueiredo